



PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR

Estado do Paraná

Av. Tiradentes, 380, fone: (44) 3472-2394

Certidão Para Fins Criminais

ALBERTO CARLOS DIAS DE SOUZA, Analista Judiciário Senior da Quarta Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

CERTIFICA, atendendo requerimento de certidão explicativa criminal protocolado via e-mail pela parte interessada, a fim de enviar para seguradora de carga para a liberação de cadastro, que revendo os fichários, SICC, Projudi Criminal e demais papeis, nesta Escrivania, **VERIFICOU CONSTAR** contra **JOÃO PAULINO DE LIMA NETO**, filho de Maria Eugenia de Lima, nascido aos 05/02/1984, em Echaporã/SP, portador do RG: 12.800.739-3/PR e CPF: 323.633.338-37, referente ao processo abaixo:

Ação Penal – Procedimento Sumário nº 0003632-40.2015.8.16.0017 – Inquérito Policial nº 0015519-55.2014.8.16.0017 (apenso) – Preso em flagrante aos 07/08/2014, sendo solto mediante liberdade provisória com fiança na mesma data. Oriundo do 2º Distrito Policial de Maringá/PR (Inquérito Policial nº 63870/2014 – 106/14-DP). Denunciado como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, inciso I e §2º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), tendo sido recebida a denúncia aos 26/02/2015. Por sentença datada de 30/10/2015, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, inciso “II”, e §2º da Lei 9.503/1997, à pena de 06 meses de detenção, 10 dias-multa, e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 meses, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade durante o prazo da condenação. Interposto recurso pela Defesa do réu, foi dado parcial provimento para o fim de alterar a pena restritiva de direito para interdição temporária de direitos (Acórdão nº 1503291-4-2ª CCriminal), transitando em julgado a sentença aos 05/09/2016. Por decisão datada de 07/12/2016, foi julgada extinta a pena de multa imposta, pelo integral pagamento. Por sentença da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Maringá, datada de 01/06/2017, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta, com base no artigo 66, inciso II da LEP e artigo 90 do Código Penal, transitando em julgado aos 05/07/2017, estando os autos arquivados. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Maringá, 2/2/2023 12:58

PAULO HENRIQUE PIETRANGELO LIMA
Técnico de Secretaria